



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer do gabinete

Referente ao Projeto de Lei n.º 118/2016, que "Estabelece critério de desempate nos processos licitatórios no Estado de Mato Grosso".

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator(a): Deputado(a)

Jenaine Rie

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/03/2016, sendo colocada em segunda pauta no dia 21/08/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 28/08/2018, e encaminhada para esta Comissão no dia 31/08/2018, nela aportando no dia 19/09/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 a 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 118/2016, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O autor da proposição afirma, em sua justificativa, que:

"A presente propositura tem por finalidade de instituir critério de desempate nos processos licitatórios realizados em Mato Grosso.

Nosso Estado figura hoje como uma das maiores economias do País, contando com mais de 340.000 empresas ativas e os critérios ora apresentados visam ao fortalecimento e desenvolvimento da economia mato-grossense, valorizando o emprego e a distribuição de renda no nosso Estado.

Nesta conjuntura, é de extrema necessidade que a administração pública estabeleça critérios objetivos com fins de preferir a aquisição de bens e serviços produzidos em nosso estado.

A Lei Federal n.º 8.666, de 21/6/1993, regulou o processo licitatório de forma muito satisfatória estabelecendo normas gerais de licitação.

Entendendo assim, que observada a competência concorrente do Estado para legislar sobre licitação, haja vista que o inciso XXVIII do art. 22º da Constituição da República determina a competência privativa da União apenas para regras gerais sobre o assunto, este projeto visa corrigir esse vício em prol da geração atual e das futuras."

8



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, que exarou parecer de mérito favorável, aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 14/08/2018.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto estabelece critério de desempate nos processos licitatórios no Estado de Mato Grosso:

Art. 1º – Nos processos licitatórios realizados no âmbito do Estado, respeitados os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – produzidos no Estado;

II – produzidos ou prestados por empresas Mato-grossenses.

III – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no Estado.

Assim, observa-se que a matéria se insere plenamente na temática da licitação, nos termos do artigo 22, inciso XIV da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...):

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Verifica-se que a proposta não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

8



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A proposta trata de matéria atinente a licitação, criando critérios de desempate que visam ao crescimento do parque industrial e de serviços do Estado de Mato Grosso, reduzindo-se, com isso, as desigualdades regionais do país, em consonância com os objetivos fundamentais da República, conforme o disposto no art. 3º da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Neste caso, sabe-se que a União dispõe de competência para editar as normas gerais, o que pressupõe a competência concorrente dos Estados, Distrito Federal e Municípios para editarem as demais, para atenderem às suas necessidades específicas.

No caso concreto, pode-se alocar a *mens legis* do projeto dentro do grupo de normas que não pertence ao grupo de normas gerais, que, segundo Toshio Mukai, é formado pelas constantes dos seguintes artigos da Lei nº 8.666/93: art. 2º - obrigatoriedade da licitação; art. 3º, §§ 1º e 2º - resguardam os princípios da licitação; art. 4º - direitos subjetivos à observância do procedimento legal; art. 5º - fixação dos valores em moeda nacional, art. 6º e incisos - normas uniformizadoras; art. 9º, incisos e parágrafos - visam concretizar o princípio da igualdade; arts. 13, 14, 19 e incisos, 21 e incisos - normas uniformizadoras; art. 22 e 23, incisos e parágrafos - definição das modalidades, normas uniformizadoras; art. 24 - casos de dispensa de licitação, normas essenciais; art. 25, incisos e parágrafos - casos de inexigibilidade de licitação, normas essenciais; arts. 27 a 30 - condições para habilitação, visam resguardar os princípios da licitação; arts. 31 e 32, normas uniformizadoras; art. 38 e parágrafo único - prazos de publicidade, norma essencial; art. 40 e parágrafos - normas essenciais, concretizadoras do princípio da legalidade; art. 41, §§ 1º a 4º - normas essenciais, concretizadoras do princípio da vinculação ao instrumento convocatório; art. 43 e parágrafos - normas essenciais; art. 44, §§ 1º a 4º - normas essenciais; art. 45, parágrafos e incisos - normas uniformizadoras; art. 48 e incisos - normas uniformizadoras; art. 49 - norma essencial; art. 50 - normas uniformizadoras e art. 52 e parágrafos - normas essenciais. (Toshio Mukai, *Licitações e Contratos Públicos*, 5ª edição, Ed. Saraiva, 1999, páginas 12 e 13)

O Supremo Tribunal Federal vem declarando a inconstitucionalidade de projetos de lei que restrinjam o caráter competitivo da licitação por imporem exigência de documentação de habilitação que destoam da normativa nacional. Todavia, ainda que houvesse ADI julgada precedente contra lei estadual idêntica ao projeto de lei ora proposto, é preciso lembrar que nenhum

8



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

precedente do Supremo Tribunal Federal vincula o Poder Legislativo, nem o próprio STF, para evitar a fossilização constitucional (Rcl 2617 AgR/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 23.2.2005. (Rcl-2617)) e a petrificação constitucional (ADI 3.105/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa), respectivamente, atendendo ao princípio da superação legislativa (ADI 5105/DF, rel. Min. Luiz Fux, 1º.10.2015. (ADI-5105)), desde que atenda aos seguintes requisitos:

“Ao legislador seria, assim, franqueada a capacidade de interpretação da Constituição, a despeito de decisões de inconstitucionalidade proferidas pelo STF. Seria possível extrair as seguintes conclusões a respeito do tema: a) o Tribunal não subtrai “ex ante” a faculdade de correção legislativa pelo constituinte reformador ou pelo legislador ordinário; b) no caso de reversão jurisprudencial via emenda constitucional, a invalidação somente ocorrerá nas hipóteses estritas de ultraje aos limites do art. 60 da CF; e c) no caso de reversão jurisprudencial por lei ordinária, excetuadas as situações de ofensa evidente ao texto constitucional, a Corte tem adotado comportamento de autorrestrição e de maior deferência às opções políticas do legislador.” (grifos nossos)

Esse entendimento, inclusive, se coaduna com o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, que deve prevalecer no controle de constitucionalidade, em homenagem ao brocardo *in dubio pro legislatore*, que, inclusive, está consagrado no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em seu art. 155, que assim estatui:

*“Art. 155 Não se admitirão proposições:
(...)
VII - manifestamente inconstitucionais;”*

Como se vê, a proposta que deve receber parecer contrário no controle prévio é somente aquela manifestamente inconstitucional, devendo receber parecer favorável o projeto sobre cujo conteúdo houver controvérsia na doutrina e o Supremo Tribunal Federal ainda não tiver se pronunciado sobre o assunto de forma direta e vinculante (como as exaradas em sede de súmula vinculante, a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, as decisões dos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral (STF) ou em Recursos Especiais Repetitivos (STJ)), não cabendo à CCJR filiar-se a esta ou aquela corrente e adotar seu entendimento sobre o tema para barrar a tramitação do projeto, sob pena de incorrer em imparcialidade, por meio de suposições e usurpação das atribuições do STF ou do TJ, conforme o caso, para decidir quanto à controvérsia. Trata-se de um corolário do princípio *in dubio pro legislatore*, conforme explicado por Paulo Bonavides, citado pelo Procurador Federal e Professor de Direito Constitucional Matheus Rocha Avelar, no seguinte trecho:

“Assim, em respeito a tal presunção, uma lei somente pode ser declarada inconstitucional se não lhe for possível atribuir uma interpretação

8.



condizente com a Carta Maior. No dizer de Vasco Della Giustina, citando Paulo Bonavides, afirma:

*A verfassungslonforme auslegung conforme decorre de explicação feita por aquele tribunal, significa na essência que nenhuma lei será declarada inconstitucional quando comportar uma interpretação 'em harmonia com a Constituição' e, ao ser assim interpretada, conservar seu sentido ou significado. [...] A aplicação deste método parte, por conseguinte, da presunção de que toda lei é constitucional, adotando-se ao mesmo passo o princípio de que em caso de dúvida a lei será interpretada conforme a Constituição. Deriva, outrossim, do emprego de tal método, a consideração de que não se deve interpretar isoladamente uma norma constitucional, uma vez que do conteúdo geral da Constituição procedem princípios elementares da ordem constitucional, bem como decisões fundamentais do constituinte, que não podem ficar ignorados, cumprindo levá-los na devida conta por ensejo da operação interpretativa, de modo a fazer a regra que vai se interpretar adequada a esses princípios ou decisões."*¹

Logo, a propositura não viola normas ou princípios da Constituição Federal e de todo o ordenamento jurídico, sob uma perspectiva sistêmica, realizando o acoplamento estrutural entre o âmbito dos comandos magnos de otimização e o sistema de leis estaduais.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 118/2016, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 23 de 10 de 2018.

¹ AVELAR, Matheus Rocha. OS ADVOGADOS PÚBLICOS E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUA MANIFESTA DISSOCIABILIDADE in file:///C:/Users/40747/Downloads/osadvogadospublicos_matteusrocha.pdf Acessado em 10/11/2016, às 11h.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 118/2016 – Parecer do Gabinete
Reunião da Comissão em 23 / 10 / 2018
Presidente: WCP - Max Lyson
Relator(a): Dep. Wilson Santos

Voto do(a) Relator(a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 118/2016, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	Wilson Santos
Membros(a)	